



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL DORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO Nº. 002/2025-DECIN/CMEC

Processo licitatório: 06.2025-002 – CMEC

Modalidade: Inexigibilidade

Requerente: Agente de Contratação/Pregoeiro

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer deste Controle Interno enviada pelo Agente de Contratação/Pregoeira Sr. Ravell dos Santos Oliveira (Portaria n. 08/2025), notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para a Inexigibilidade de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 6.2025-002-CMEC.

Esta Controladoria Interna adota como relatório o Parecer Jurídico, acostado aos autos, onde ficou justificado de forma clara e legal a possibilidade jurídica, opinando, assim, de forma FAVORÁVEL pelo prosseguimento do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

Vale lembrar ainda que, o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

De modo que, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções pré-definidas dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades, estabelecidas no Decreto

De forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.

2.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro, este, específico de determinada contratação pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

Dessa forma o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança ele é exteriorizado pelo PCA, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14.133/2021).

Por fim, além das exigências da Lei nº. 14.133/ 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Resolução nº. 026 de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº. 14.133/21 no âmbito do Poder Legislativo do Município de Eldorado do Carajás, em especial a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública do Poder Legislativo, além de outras.

2.3 DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, "c" da Lei 8.666/93 da Lei 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDO-RADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I. Documento de Formalização de Demanda n. 002/2025-CMEC encaminhado pelo Chefe de Gabinete Marlon Gomes da Silva (Portaria n°: 007/2025) para fazer cumprir o objeto da presente demanda;
- II. Proposta de preço no valor anual de R\$ 12.759,72 (doze mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), da Empresa CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal LTDA, inscrita no CNPJ n° 50.288.682/0001-58, assinado pela sua representante Sra. Maria do Socorro Soares Lassance Maya, com as seguintes documentações da empresa: Dados Bancários; Declaração de inexistência de trabalho a menores; Declaração de enquadramento no Simples Nacional assinado pelo Contador Fabrício Carlos da Conceição Cardoso:90173422268; Declaração de Notória Especialização; Declaração de Idoneidade; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; Contrato Social da Empresa; Termo de Autenticação pela junta comercial – JUCEPA; Documento de identificação pessoal da socia-; Alvará de Licença de Funcionamento exercício 2024; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC; Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais; Certidão negativa de responsabilidade trabalhistas e cível 1º grau; Certidão de negativa de Falência; Certidão Simplificada da Secretaria da Micro e Pequena Empresa de Belém/PA; Balanço Patrimonial do exercício do ano de 2023; Termo de Abertura e Encerramento de Livro da competência de 2023; Dois Atestados de Capacidade Técnica.
- III. Pesquisa de preço no mural do TCM-PA com demonstração de contratos de prestação serviço com municípios diversos;
- IV. Estudo Técnico Preliminar-ETP elaborado pela Servidor Dhenhes da Silva Vieira (Portaria 010/2025) aprovado pela autoridade superior Sr. Presidente Vereador Jenean dos Reis Araújo-PDT;
- V. Previsão de Recursos Orçamentários elaborado pelo Diretor Financeiro Sr. Sidneis Ferreira da Silva;
- VI. Termo de Referência elaborado pela Servidora Valdelice Sousa (Portaria n°: 001/2025) aprovado pela autoridade superior Sr. Presidente Vereador Jenean dos Reis Araújo-PDT;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

- VII. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;
- VIII. Autorização do Ordenador de Despesas;
- IX. Portaria 008/2025 que nomeia o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a devida publicação na FAMEP;
- X. Autuação pelo agente de contratação e sua equipe de apoio;
- XI. Minuta de contrato;
- XII. Despacho encaminhando processo para Assessoria Jurídica
- XIII. Parecer Jurídico;
- XIV. Ato de Autorização de Contratação Direta;
- XV. Processo de inexigibilidade de licitação;
- XVI. Declaração de inexigibilidade de licitação;
- XVII. Termo de ratificação de inexigibilidade;
- XVIII. Extrato de inexigibilidade de licitação;
- XIX. Despacho encaminhando processo para o Controle Interno.

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1 Da escolha do procedimento – motivação

A inexigibilidade consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização da competição por intermédio de licitação, por qualquer de seus tipos, mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda o caso concreto.

O rol de situações em que é possível a inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativa e todas se subordinam ao caput, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, vale salientar que essa definição deve ser compreendida à luz dos princípios da impessoalidade e da eficiência. O que determinará se a competição é inviável é a natureza da demanda da Administração e não a vontade dos seus agentes.

Sob esse aspecto, **entendo que o objeto dessa demanda:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pú-



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

blica; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

Nesse caminhar de pensamento, conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

O procedimento inicia-se com a **Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Chefe de Gabinete, ocasião em que relata a necessidade da contratação é respaldada pela eminência de promover maior celeridade das atividades voltadas a administração pública direta, em especial as de ordem contábil, financeira, contratual, patrimonial, entre outras, automatizando as tarefas diariamente realizadas pelos servidores públicos afim de gerar relatórios e fichas padronizadas entre todos os setores.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a **precificação média do mercado**, que constatou que o preço do serviço apresentado está compatível com o praticado no mercado, conforme normativa IN 73/2023, **realizado por meio de outras contratações da empresa, bem como, equiparado ao valor que a Administração tem pago ao longo de contratações anteriores.**

Adjunto aos demais documentos, vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se na necessidade de promover maior celeridade das atividades voltadas a administração pública direta, automatizando as tarefas diariamente realizadas pelos servidores públicos afim de gerar relatórios e fichas padronizadas entre todos os setores. Ademais, o software em que se pretende



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

contratar deve promover a integração de todos os departamentos, facilitando o entendimento generalizado de toda a equipe, sem a necessidade de contratar programas de funcionamento para cada circunscrição que fatalmente não promoverá a rapidez esperada, pois os dados deverão ser integralmente compartilhados em tempo real, visto que, a integração entre os departamentos é fundamental. Assim, com o advento da lei de acesso à informação e o cumprimento da mesma, integralmente pelo município é de grande necessidade a manutenção de sistema informatizado, que mantenha as informações atualizadas, uma vez que a população e demais órgãos fiscalizadores estão mais do que acostumados em buscar os dados postados no portal da transparência e quando ocorre erro ou a não atualização acaba por prejudicar tais usuários na busca de informações do poder público. Aproveito, para incluir neste precedente que como o Executivo já tem esse software contratado e, se trata de uma exigência do TCM-PA, que as Câmaras Municipais tenham o mesmo sistema integrativo do Executivo para fins de prestação de contas, aliado ao fato de que há anos, o Legislativo já vem se utilizando desse sistema de gestão, não há outro caminho a não ser a contratação. O que justifica a escolha da modalidade, no caso em testilha.

Por consequência, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, outro documento importante do processo, segundo IN 81/2022, que será elaborado pela equipe de planejamento ou de licitação, a partir do ETP. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto, fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III, “c” do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Por consequência, a escolha da empresa **Empresa CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58**, deu-se, por possuir domínio de Uso de Software de gestão pública, denominado CR2. O software possui larga experiência de uso pela administração pública, com diversos municípios no estado do Pará que utilizam o sistema, conforme se depreende dos atestados de capacidade técnica apresentados, inclusive era o anteriormente utilizado esta casa de leis, devido a isso que existe a familiaridade dos funcionários para com o sistema, indo de encontro ao atendimento das necessidades imediatas.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a adequação do preço à realidade mercadológica da área de abrangência do município, **onde o preço dos serviços será de R\$ 12.759,72 (doze mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), e tal valor, não compromete a dotação orçamentária vigente.**

Nesse sentido, a contratação dos **serviços na exclusividade de fornecimento**, pautados no artigo 74, III, “c” da Lei 14.133/21, torna-se inviável a competição, e **se estenderá da data de assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2025 e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada **CR2 Serviços de Consultoria Unipessoal LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.288.682/0001-58**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

No que se refere ao Direito posto na escolha do procedimento, vale lembrar que a instrução procedimental da contratação direta (dispensa e inexigibilidade), a qual compreende, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, cujos documentos mínimos seguem todos atendidos.

Essa contratação se resvala no artigo 74, I da Lei 14.133/21, em que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivos.

A contratação direta por essa hipótese depende de duas etapas, quais sejam:

Estabelecimento de que a demanda da Administração só será atendida por produto ou serviço específico, cujo fornecimento é restrito;
Demonstração/ comprovação de que o fornecimento do objeto almejado está submetido a regime de exclusividade, sendo inviável a competição;

Isso significa dizer que a inexigibilidade de licitação depende de um pressuposto fático e não jurídico, repiso, a inviabilidade de competição.

Por fim, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO - DECIN

município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras entidades.

Presente os requisitos indispensáveis à realização de Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE, RATIFICO, para os fins de mister, o procedimento licitatório sub examine de n.º 6.2025-002 - CMEC.

Desta feita, deverá prosseguir o presente certame para fins da realização das demais fases, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA, a geração de despesas são de inteira responsabilidade do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa ou dolo por parte do Controlador desta Casa de Leis.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa. **s.m.j. (12 laudas).**

Eldorado do Carajás – PA, 17 de janeiro de 2025.

KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS:05421502120 Assinado de forma digital
por KAROLINNY SANTOS
DE CAMPOS:05421502120

KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS
Controladora Interna
Portaria 03/2025